Governo do Estado da Paraíba
979
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2025/10319
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 0306/2026

PARECER JURÍDICO Nº 0602/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE OPME SUS E EXTRA SUS - DIVERSOS PACIENTES. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

O presente procedimento trata de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras - Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, destinado a **AQUISIÇÃO DE OPME SUS E EXTRA SUS - DIVERSOS PACIENTES**, de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde no que tange ao gerenciamento de seus serviços.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada

PBSPRC202510319V05

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 24/07/2026 - 10:27hs.
Documento Nº: 9460093.99690117-9596 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9460093.99690117-9596

PBdoc

no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "*[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.*" (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais da seleção de fornecedores em tela.

Assim, constatou-se nos autos do procedimento o Edital com seus anexos, dentre eles o **Termo de Referência** da contratação, a **comprovação da existência de recursos orçamentários** para fazer face à despesa do presente objeto (**DESPACHO Nº PBS-DES-2026/39814)**, bem como o **ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/39915), conforme Documento de Formalização da Demanda,** existindo nos autos prévia pesquisa de preços, atendendo às exigências legais.

Foi anexada aos autos a **indicação do agente de contratação** e a cópia do **ato convocatório** devidamente aprovada com os respectivos anexos. Ainda foi juntada a comprovação do **aviso no Diário Oficial do Estado** com indicação resumida do objeto da

PBSPRC202510319V05

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 24/07/2026 - 10:27hs.
Documento Nº: 9460093.99690117-9596 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9460093.99690117-9596

PBdoc

contratação, da data e da forma de envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 23 do RICCS.

Após a primeira sessão, realizada em 26 de junho de 2026, que resultou com itens desertos, os autos foram instruídos e encaminhados à Direção Superior, sendo então autorizada a realização de nova sessão (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/48370).

O Relatório Final informa que a segunda sessão ocorreu por meio da plataforma do Compras.gov na data de 15 de julho de 2026, às 09h, sendo as melhores propostas convocadas para negociação para obtenção de melhores preços, observando-se da Ata da sessão que o valor chegou ao estimado após negociação, resultando ainda alguns itens como fracassados ou desertos:

> Ato contínuo, a segunda sessão pública ocorreu na data de **15 de julho de 2026, às 09h**, na plataforma Compras.gov.br nesta data, verificou-se que não houve registro de proposta nos Lotes 01, 02, 03 e 04, e Itens 19 e 20: Não registraram comparecimento de licitantes interessados, restando **DESERTOS**; Itens 16 e 17: Apresentaram propostas com valores superiores ao orçamento estimado, e, frustradas as tentativas de negociação, restaram **FRACASSADOS** (desclassificados nos termos do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021).
>
> Desse modo apenas restaram arrematados os itens 15 e 18, os quais foram homologados pela empresa CARDIOMEDH PRODUTOS MEDICOS E IMPORTACAO LTDA (07.666.057/0001-73). .

Foram então os autos encaminhados para emissão de parecer técnico:

> **V. DO PARECER TÉCNICO**
>
> Mais à frente, solicitou-se parecer técnico ao setor OPME - HMDJMP para análise e manifestação quanto à proposta comercial e aos documentos técnicos apresentados pela empresa arrematantes (fls. 763-770).
>
> No parecer técnico de fl. 771, a o setor técnico concluiu que os itens constantes na cotação são compatíveis com a solicitação do Termo de Referência para o referido procedimento.

Foram verificados ainda os documentos de habilitação das arrematantes:

> **VI. DAS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO**
>
> Quanto às documentações de habilitação apresentadas pela empresa CARDIOMEDH PRODUTOS MEDICOS E IMPORTACAO LTDA, verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se a certidão consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, certidão negativa correcional CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM que se encontram anexas às habilitações das mesmas, cadastro do Cafil/PB, Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras e Termos de Julgamento/Homologação, estando todas em conformidade ao Edital (fls. 841-966).

Em relação ao valor da contratação total, informa o Relatório Final que o pregão eletrônico apresentou uma economia frente ao valor estimado da contratação:

PBSPRC202510319V05

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 24/07/2026 - 10:27hs.
Documento Nº: 9460093.99690117-9596 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9460093.99690117-9596

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

VII. DA REDUÇÃO EM RELAÇÃO AO VALOR ESTIMADO

Em relação ao valor estimado do processo, ainda na fase de pesquisa de preços, resultou-se o valor estimado, paras os itens arrematados, no importe de **R$ 47.771,10 (Quarenta e sete mil, setecentos e setenta e um reais e dez centavos).**

E ficou equiparado ao valor total da média saneada e o valor total dos itens arrematados, qual seja **R$ 47.771,10 (Quarenta e sete mil, setecentos e setenta e um reais e dez centavos),** portanto, a economicidade e a razão de justificativa de contratação pelo menor preço.

Dessa forma, demonstrou-se que o processo seguiu regularmente seu trâmite, assegurando-se, sempre, pela seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, pelo tratamento isonômico, pela justa competição e pela busca da melhor e mais completa solução das necessidades públicas da Fundação PB SAÚDE, conforme exposto pelos relatórios apresentados pelos setores específicos.

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de adjudicação dos itens em contratação, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado, conforme informações do setor competente, além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, onde a agente de contratação e equipe de apoio, após análise, e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificou que a empresa classificada preencheu os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação das propostas da empresas vencedoras.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que regem o procedimento de Seleção de Fornecedores (modalidade pregão eletrônico) foram observadas e que a proposta apresentada pela empresa vencedora é a mais vantajosa para a PB SAÚDE.

IV – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAÇÃO DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 0306/2026**, com fulcro no artigo 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços, destinada à **AQUISIÇÃO DE OPME SUS E EXTRA SUS - DIVERSOS PACIENTES** por Pregão Eletrônico, a fim de possibilitar à PB SAÚDE o

PBSPRC202510319V05

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 24/07/2026 - 10:27hs.
Documento Nº: 9460093.99690117-9596 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9460093.99690117-9596

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
983
PBSAUDE

desempenho de suas atribuições na gestão dos serviços de saúde com contrato de gestão em vigência.

É o parecer.

Remete-se à apreciação do órgão superior para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 24 de julho de 2026.

Eduardo Tomasi
OAB-PB 30.475-A

PBSPRC202510319V05

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 24/07/2026 - 10:27hs.
Documento Nº: 9460093.99690117-9596 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9460093.99690117-9596

PBdoc